**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **3002659-28.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Impugnante: José Wagner Zanini Me Impugnado: Deolindo Gomes dos Santos

Proc. 514/13-1

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

Decidindo este incidente de impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, observo que a concessão do benefício é regulada pela lei 1.060/50.

Outrossim, a Lei 7.510, de julho de 86, deu nova redação ao art.

4, da Lei 1.060/50, a saber:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou se sua família."

O documento acostado a fls. 20 dá conta de que os vencimentos do impugnado são módicos.

Paira, por conseguinte, a presunção juris tantum, de que até prova em contrário, o suplicado é pobre, nos exatos termos da lei. A propósito, veja-se

julgado proferido pelo Egrégio 1o. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos autos de Agravo de Instrumento nº 819.208-1, desta comarca.

Outrossim, dúvida não há de que cabe ao impugnante, demonstrar com dados sérios e concludentes, as razões pela quais entende que a parte impugnada não faz jus ao benefício, apresentando para tanto, dados sérios e concludentes, o que não se verificou in casu.

Isto posto, e considerando que o impugnante não logrou demonstrar que o impugnado tenha condições de suportar os ônus da ação em apenso, a improcedência deste incidente é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo improcedente esta impugnação, mantendo a gratuidade concedida ao impugnado, inclusive em relação a honorários advocatícios.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 23 de junho de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA